



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CREENCIAMENTO

- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - 15ª PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025
- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - 9ª PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 007/2024
- DESCREDENCIAMENTO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- ESCLARECIMENTO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO Nº 003/2025 - CMDCA
- RESOLUÇÃO Nº 05/2025 - CMAS
- RESOLUÇÃO Nº 06/2025 - CMAS
- RESOLUÇÃO Nº 07/2025 - CMAS



**AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
15ª PARCIAL
CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Reunião da Comissão Permanente de Contratação para abertura e julgamento parcial de documentação relativa ao Processo Administrativo nº 019/2025 – Chamamento Público nº 002/2025 para fins de Credenciamento para contratação de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas, objetivando a execução de serviços de transporte escolar de alunos, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços. Proponentes Credenciados, por apresentarem documentação regular: 52.102.700 WAGNER LEANDRO DIAS GONCALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.102.700/0001-90, no Item 99; CENTRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.417.890/0001-60, no Item 57; CENTRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.417.890/0001-60, no Item 101. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento encontra-se disponível no Setor de Licitações. Caculé/BA, 14 de maio de 2025. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.



**AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
9ª PARCIAL
CREDENCIAMENTO Nº 007/2024**

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Reunião da Comissão Permanente de Contratação para abertura e julgamento parcial de documentação relativa ao Processo Administrativo nº 314/2024 – Chamamento Público nº 007/2024 para fins de Credenciamento para contratação de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas, objetivando a prestação de serviços comuns de apoio às atividades operacionais (atividades-meio), em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais fixados para a realização da prestação dos serviços. Proponentes Credenciados, por apresentarem documentação regular: JOSÉ PRATES DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 868.147.105-87, no item 03; HELDER PABLO COELHO CARVALHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 054.218.215-79, no item 03; JUSCELINO OLIVEIRA ROCHA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 16.578.934-48, no item 03; JOEL BARBOSA DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 262.196.035-91, no item 03. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento encontra-se disponível no Setor de Licitações. Caculé/BA, 14 de maio de 2025. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

TERMO DE DESCREDENCIAMENTO AMIGÁVEL REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

Pelo presente instrumento particular, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.676.788/0001-00, com sede na Rua Rui Barbosa, 26, Centro, Caculé – BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Pedro Dias da Silva, e do outro lado, 52.102.700 WAGNER LEANDRO DIAS GONÇALVES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 52.102.700/0001-90, com endereço na Av Antônio Muniz, S/Nº, Centro, Caculé-Ba, CEP 46.300-000, CONSIDERANDO que:

- a) A pessoa referida foi credenciada para atuar no processo referido, para prestação de Execução de serviços de transporte escolar de alunos, no município de Caculé, conforme Item 57, nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos., tendo com ela sido formalizado o Termo de Contrato nº 347/2025.
- b) Que citada pessoa jurídica requereu seu descredenciamento amigável e voluntário no processo referenciado, procedimento que se acha previsto no item 057 da planilha do ato convocatório;

RESOLVEM:

- 1) Considerar DESCREDENCIADA do referido processo de chamamento público referido, a pedido, a pessoa jurídica, 52.102.700 WAGNER LEANDRO DIAS GONÇALVES acima qualificada a partir da presente data, haja vista a forma amigável utilizada.
- 2) Considerar RESCINDIDO na mesma data, de forma amigável nos termos do inciso II do art. 138 da Lei nº 14.133/21, o Termo de Contrato 347/2025, cessando, a partir da presente data, todas as obrigações e responsabilidades assumidas por ambas as partes.
- 3) E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas do Processo de Credenciamento e no Contrato nº 347/2025, assinam o presente em 03 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de duas testemunhas, abaixo indicadas.

Caculé – BA, 07 de maio de 2025.

PEDRO DIAS DA SILVA
MUNICÍPIO DE CACULÉ

52.102.700 WAGNER LEANDRO DIAS GONÇALVES

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2025

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar, protetores e afins, em atendimento as necessidades das diversas Secretarias Municipais, deste município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Questionamento:

Solicitamos esclarecimento quanto à exigência contida no edital, que determina que o produto ofertado esteja registrado no INMETRO em nome do fabricante.

Tal exigência se mostra excessiva e tecnicamente incompatível com o processo regulatório atual. Isso porque o Certificado de Conformidade do INMETRO não é emitido para o fabricante, importador ou licitante, mas sim por uma empresa certificadora acreditada, empresa representante legal da marca no Brasil, que atua unicamente como responsável técnica junto ao INMETRO. Esta empresa nem sempre comercializa ou importa os produtos, sendo apenas intermediária do processo de certificação.

Portanto, exigir que o certificado esteja em nome do fabricante não encontra respaldo técnico ou jurídico, visto que o objetivo do INMETRO é garantir a conformidade do produto, e não restringir a atuação de distribuidores legítimos. A regularidade da certificação é assegurada pela certificadora credenciada, conforme as normas e portarias aplicáveis.

Dessa forma, solicitamos o esclarecimento sobre a possibilidade de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO apenas em referência ao produto ofertado, independentemente do CNPJ nele indicado, desde que válido e emitido por certificadora acreditada.

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado acerca da exigência editalícia de que o produto ofertado esteja registrado no INMETRO em nome do fabricante, cumpre à Administração prestar os seguintes esclarecimentos:

A exigência contida no edital tem como objetivo assegurar que os pneus ofertados estejam devidamente certificados quanto à sua conformidade com os padrões técnicos de segurança, durabilidade e desempenho, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), nos termos das normas vigentes.

Cabe esclarecer que não se exige que o Certificado de Conformidade esteja necessariamente em nome do fabricante, mas sim que o produto ofertado, e consequentemente a marca/fabricante do item, possua certificação do INMETRO obrigatória que atesta a segurança e qualidade do produto, ou certificação expedida por acreditados pela autarquia, nos termos das Portarias aplicáveis à certificação compulsória de pneus novos. Tal exigência visa resguardar o interesse público, impedindo a aquisição de produtos que não atendam às exigências técnicas mínimas estabelecidas pela regulamentação brasileira.

Conforme dispõe o marco regulatório aplicável à certificação de pneus novos no Brasil – especialmente a Portaria Inmetro nº 379/2021 e suas atualizações –, é obrigatória a certificação para todos os pneus comercializados no território nacional, sendo esta condição imprescindível para garantir a segurança viária e a qualidade do produto.

Portanto, o que se exige é a comprovação inequívoca de que o produto ofertado e a marca cotada, possua certificação válida e regular perante o INMETRO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Dessa forma, permanece válida a exigência quanto à certificação do produto que ateste a conformidade da marca/modelo do pneu ofertado, nos termos das normas técnicas e regulamentares vigentes.

Publique-se.

Caculé (BA), 14 de maio de 2025.

Stefano da Silva Rios
Secretário Municipal de Administração E Finanças

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 13 de Maio de 2025

À
CPX DISTRIBUIDORA S/A CNPJ nº
10.158.356/0001-01

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025.

Tendo em vista que a empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ nº 10.158.356/0001-01**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui apenas um ponto.

A impugnante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias.

Com isso traz aos autos impugnação nos seguintes termos:

(...)

3. DO MÉRITO • Prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição: Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que deve envolver todo processo licitatório. Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. Por isso, deve-se considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez, que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante. Assim sendo, o prazo estipulado em edital resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige e garantindo que ocorra a competitividade esperada para o

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

procedimento licitatório, visando sempre a manutenção dos princípios supre citados. Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. A nova Lei abordou com maiores detalhes o planejamento da licitação, essencial à fase preparatória dos certames, nos termos do art. 18:

(...)

4. PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório; b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis; c) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para que seja retificado do edital o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis para entrega dos materiais, e este seja considerado prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento; d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação. Itajaí, 08 de maio de 2025. Nestes termos, pede deferimento”.

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.

Ao se analisar o mérito da impugnação, constata-se que a impugnante incorre em equívoco ao fundamentar seu pedido na tentativa de adequar o edital às suas próprias condições operacionais e comerciais, desconsiderando os parâmetros objetivos definidos com base no interesse público e nas necessidades da Administração.

É evidente que a pretensão deduzida visa a modificação do prazo de entrega previsto no edital, não em razão de ilegalidade ou desproporcionalidade intrínseca da exigência, mas sim para atender conveniências logísticas particulares da empresa impugnante.

Importa destacar que a Administração Pública, ao lançar o certame, objetiva contratar fornecedores que estejam aptos a realizar a entrega dos produtos de forma célere e eficaz, em consonância com a urgência dos serviços desempenhados pelas diversas Secretarias Municipais, os quais não comportam paralisações decorrentes de atrasos no fornecimento.

Presume-se, portanto, que a empresa que se habilita a participar de certames licitatórios detém plena capacidade técnica e logística para cumprir fielmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos prazos de entrega.

Não se pode admitir que o planejamento administrativo seja
Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

flexibilizado em razão das limitações estruturais de eventuais interessados. Ao revés, é o licitante quem deve se adequar às condições editalícias, as quais são expressão legítima do poder-dever da Administração de impor cláusulas administrativas unilaterais e condições específicas voltadas à supremacia do interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Em suma, não é admissível que interesses privados se sobreponham à necessidade pública de continuidade eficiente dos serviços, especialmente quando a exigência impugnada encontra-se devidamente justificada e tecnicamente embasada no contexto do certame.

3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.

Inicialmente é importante destacar que os atos praticados por esta municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, cumpre esclarecer que a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, não viola dispositivos da Constituição Federal, tampouco afronta a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, trata-se de medida legítima, motivada e alinhada com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a eficiência administrativa, a vinculação ao planejamento, o interesse público primário e a seleção da proposta mais vantajosa.

De forma alguma o edital tem por finalidade restringir a participação de fornecedores ou comprometer a competitividade do certame. Todas as disposições nele contidas foram definidas com base em critérios técnicos e operacionais previamente diagnosticados, em observância ao dever de planejamento imposto pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de entrega reduzido revela-se essencial à continuidade dos serviços públicos prestados por esta Administração, uma vez que a frota municipal atende a diversas Secretarias que executam funções essenciais, tais como:

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

- Transporte de pacientes, inclusive em caráter emergencial, pelas ambulâncias da Secretaria de Saúde;
- Atendimento a ocorrências e deslocamento do Conselho Tutelar, incluindo situações de risco envolvendo crianças e adolescentes;
- Execução de obras de infraestrutura e manutenção de estradas vicinais por meio de maquinário pesado e veículos operacionais;
- Transporte escolar regular de alunos da rede pública;
- Deslocamentos institucionais e logísticos internos necessários à tramitação de processos administrativos e prestação de serviços públicos em geral.

Salienta-se que a troca de pneus constitui demanda recorrente e, muitas vezes, imprevisível, como nos casos de avarias repentinas, tornando indispensável a reposição imediata. A ausência de estoque próprio e a inexistência de um almoxarifado estruturado para armazenar grandes volumes de pneus impõem à Administração a adoção de um regime de fornecimento sob demanda com pronta entrega, sob pena de paralisação dos serviços.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega para 10 (dez) dias úteis, conforme pleiteado pela impugnante, não se coaduna com a realidade administrativa local, tampouco atende ao interesse público primário. Ao contrário, tal flexibilização colocaria em risco a regularidade e a continuidade de serviços fundamentais, comprometendo a prestação eficiente à coletividade, com possíveis reflexos na tutela de direitos constitucionalmente protegidos, como vida, educação, saúde e assistência social (arts. 6º e 196 da CF/88).

A título ilustrativo, indaga-se: poderia uma ambulância permanecer parada por vários dias, aguardando a entrega de pneus por fornecedor distante ou despreparado logisticamente? A resposta é negativa. A urgência na reposição desses insumos é inegociável diante da natureza crítica das atividades executadas.

Importa ainda esclarecer que o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis não é inédito ou irrazoável no contexto da Administração Pública brasileira, sendo frequentemente adotado em certames de mesma natureza por diversos entes da federação, inclusive com prazos inferiores (24 horas).

Além disso, é sabido e pacificado que os prazos fixados no edital devem ser compatíveis com a complexidade do objeto e as condições de execução. No caso em apreço, tratando-se de bens padronizados de ampla disponibilidade no mercado (pneus), a imposição de prazo curto revela-se não apenas possível, como necessária e legítima.

Por fim, reafirma-se que a exigência impugnada não restringe indevidamente a competitividade, pois não se mostra desproporcional e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

tampouco configura direcionamento ou favorecimento de fornecedor específico. Dessa forma, verifica-se que o prazo impugnado encontra respaldo jurídico e técnico, sendo compatível com a natureza do objeto, as exigências operacionais da Administração e os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Por fim chamamos atenção para o seguinte:

- i. Que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, sendo possível ao licitante agilizar seus procedimentos logísticos tão logo receba a solicitação de fornecimento.**
- ii. Ao se fazer uma pesquisa em outros editais, disponíveis na internet, assim como o edital do Pregão aqui impugnado, chegamos a encontrar prazos de entrega ainda menores a exemplo do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Assim é necessário chamar atenção ainda sobre a prevalência do interesse público, mormente no que tange à continuidade dos serviços essenciais prestados à coletividade.

A exigência de prazo exíguo para a entrega dos pneus, núcleo da controvérsia, não se configura como mera formalidade administrativa, mas como salvaguarda da operacionalidade da frota municipal, instrumento indispensável à execução de atividades vitais para o bem-estar da população.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de otimizar a alocação de recursos e garantir a eficiência na prestação dos serviços, detém a prerrogativa de estabelecer condições que assegurem a pronta resposta às demandas da sociedade.

A fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus,

**Rua Rui Barbosa – N.º 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

portanto, insere-se nesse contexto, representando uma medida proporcional e razoável diante da necessidade de evitar a paralisação da frota e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços públicos.

A urgência na reposição dos pneus, motivada pela necessidade de manter a frota em condições adequadas de funcionamento, justifica a compressão do prazo de entrega, afastando qualquer alegação de abusividade ou desproporcionalidade.

Sendo assim a Administração Pública, ao agir dessa forma, busca garantir a rápida retomada das atividades essenciais, minimizando os impactos negativos sobre a população.

Nesse diapasão, a conduta da Administração encontra amparo no princípio da eficiência, norteador da atividade administrativa, que impõe a busca pela otimização dos recursos e a celeridade na prestação dos serviços.

A exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis, portanto, configura-se como um instrumento para concretizar esse princípio, assegurando que a frota municipal esteja sempre disponível para atender às necessidades da população.

A consonância da presente análise com a legislação vigente manifesta-se na busca pela eficiência e na prevalência do interesse público, princípios basilares da Administração Pública, que autorizam a adoção de medidas que assegurem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Cumprir registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, ao observar as condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoxarifado para estes itens.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

3.1 DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21, marco regulatório das licitações e contratos administrativos, confere à Administração Pública a discricionariedade para definir os critérios e condições que melhor atendam ao interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma a fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, objeto da presente controvérsia, insere-se nesse contexto, representando uma escolha legítima da Administração, pautada na necessidade de assegurar a operacionalidade da frota municipal.

O artigo 11, inciso I, da referida lei, estabelece como um dos objetivos da licitação "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de maior benefício para a Administração Pública e a sociedade".

A interpretação desse dispositivo, em conjunto com o princípio da eficiência, permite concluir que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer prazos que incentivem a apresentação de propostas que atendam às suas necessidades de forma célere e eficaz.

O prazo de 02 (dois) dias úteis, embora possa parecer restritivo à primeira vista, revela-se razoável e proporcional quando confrontado com a urgência na reposição dos pneus e a necessidade de evitar a paralisação da frota municipal.

A Administração Pública, ao fixar esse prazo, busca garantir que a frota esteja sempre disponível para atender às demandas da população, minimizando os impactos negativos sobre a prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, a simplicidade do objeto (aquisição de pneus) e a urgência na sua disponibilização justificam a celeridade exigida, afastando qualquer alegação de incompatibilidade com a legislação vigente.

A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/21, portanto, permite concluir que a exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus está em consonância com os ditames legais, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. A Administração Pública, ao agir dessa forma,

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

busca garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise realizada demonstra a adequação da conduta da Administração Pública aos preceitos da Lei nº 14.133/21, evidenciando a legalidade e a razoabilidade da exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

3.2 DA AUSÊNCIA DE ÓBICE À COMPETITIVIDADE E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Salienta-se que a alegação de que o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus restringe a competitividade do certame licitatório não se sustenta diante da análise das peculiaridades do caso concreto.

A exigência, como já demonstrado, visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, justificando a compressão do prazo em prol da eficiência e da celeridade na reposição dos pneus.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer indício de direcionamento ou favorecimento a determinado licitante. A exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis, ao contrário do que alega a empresa impugnante, não impede a participação de outras empresas no certame, desde que estas possuam a capacidade de atender à demanda da Administração Pública de forma célere e eficaz.

A restrição à competitividade, para ser considerada ilegítima, deve ser comprovadamente desproporcional e desarrazoada, o que não se verifica no caso em tela. A Administração Pública, ao fixar o prazo de 02 (dois) dias úteis, buscou equilibrar a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos com a garantia da participação de um número razoável de licitantes.

Dessa forma a prevalência do interesse público, nesse contexto, é inquestionável. A Administração Pública, ao agir dessa forma, busca garantir

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

que a frota municipal esteja sempre disponível para atender às necessidades da população, minimizando os impactos negativos sobre a prestação dos serviços públicos. A alegação de restrição à competitividade, portanto, não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, que exige a pronta reposição dos pneus e a manutenção da operacionalidade da frota municipal.

A presente análise demonstra que a exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus não configura óbice à competitividade, mas sim uma medida necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, em consonância com o princípio da prevalência do interesse público.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 13 de Maio de 2025

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ nº 10.158.356/0001-01**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2025, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Caculé – Bahia em 14/05/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 13 de Maio de 2025

À
PIETRO E-COMMERCE LTDA.
CNPJ nº 48.878.990/0001-91

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025.

Tendo em vista que a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 48.878.990/0001-91**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui 02 (dois) pontos a serem analisados.

A impugnante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias e questiona a forma de julgamento por lote indicada no edital.

Com isso traz aos autos impugnação nos seguintes termos:

(...)

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES. Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto. De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar: [...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema. Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item. Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

que possuam compatibilidade entre si. Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do agrupamento dos produtos em lotes. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço por item. Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial. Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto. Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. §3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

(...)

III. DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS. Na fixação do prazo de entrega do bem licitado, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. Exigir que os produtos sejam entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

(...)

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, um prazo de entrega das amostras e dos bens licitados de 05 (cinco) dias úteis, para assim cumprir com o artigo

Rua Rui Barbosa – N.º 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21. Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

(...)

IV. DOS PEDIDOS. Ante ao exposto, requer: a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao critério de julgamento por lote, bem como, que a Administração estipule um prazo de entrega, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis; b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br. Nestes termos, pede deferimento. Barra Velha/SC, 12 de maio de 2025".

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.

Ao se proceder à análise do mérito da impugnação apresentada, constata-se que a impugnante incorre em equívoco ao fundamentar seu pleito na tentativa de adequar as disposições editalícias às suas próprias limitações operacionais e comerciais, ignorando os parâmetros objetivos fixados com base nas diretrizes legais e no interesse público que orienta a atuação da Administração Pública.

De forma manifesta, observa-se que o objetivo central da impugnação consiste em pleitear a alteração do prazo de entrega estabelecido no edital, não em razão de vício jurídico, ilegalidade ou desproporcionalidade da exigência, mas sim com o intuito de acomodar conveniências logísticas particulares da empresa impugnante. Tal pretensão afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes, na medida em que visa moldar o edital à realidade específica de um único interessado, em detrimento do interesse público.

Ademais, a impugnante busca, ainda, de forma indevida, a modificação do critério de julgamento da licitação, originalmente estabelecido por lote, com vistas à sua substituição por julgamento por item. Ressalte-se que a definição do critério de julgamento – desde que devidamente justificada, como é o caso – insere-se no âmbito discricionário da Administração, cuja escolha deve ser orientada pela busca da proposta mais vantajosa, conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do critério de julgamento por lote, neste caso, decorre de análise técnica que considera a natureza do objeto, a necessidade de padronização dos produtos fornecidos e a otimização dos processos logísticos e administrativos de recebimento, conferência e pagamento. A tentativa da impugnante de alterar esse critério com base em seus próprios

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

interesses comerciais configura violação ao princípio da impessoalidade e à legalidade estrita que rege os certames públicos.

É necessário enfatizar que a Administração, ao estruturar o presente procedimento licitatório, buscou assegurar a seleção de fornecedores aptos a realizar o fornecimento de maneira célere, eficiente e contínua, de modo a garantir o regular funcionamento dos serviços públicos, especialmente aqueles afetos às diversas Secretarias Municipais que dependem da tempestiva reposição de insumos para não sofrerem interrupções.

Presume-se, portanto, que toda empresa que se propõe a participar do certame detém plena capacidade técnica, operacional e logística para cumprir, de forma integral, as condições estabelecidas no edital – inclusive os prazos de entrega – não podendo a Administração flexibilizar sua programação e planejamento em razão de dificuldades ou particularidades individuais de eventuais interessados.

Conforme dispõe a 14.133/2021, compete à Administração estabelecer, com base em critérios técnicos e justificativas robustas, as condições do certame, inclusive os critérios de julgamento, respeitados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da supremacia do interesse público.

3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.

Inicialmente é importante destacar que os atos praticados por esta municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, cumpre esclarecer que a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, não viola dispositivos da Constituição Federal, tampouco afronta a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, trata-se de medida legítima, motivada e alinhada com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a eficiência administrativa, a vinculação ao planejamento, o interesse público primário e a seleção da proposta mais vantajosa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

De forma alguma o edital tem por finalidade restringir a participação de fornecedores ou comprometer a competitividade do certame. Todas as disposições nele contidas foram definidas com base em critérios técnicos e operacionais previamente diagnosticados, em observância ao dever de planejamento imposto pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de entrega reduzido revela-se essencial à continuidade dos serviços públicos prestados por esta Administração, uma vez que a frota municipal atende a diversas Secretarias que executam funções essenciais, tais como:

- Transporte de pacientes, inclusive em caráter emergencial, pelas ambulâncias da Secretaria de Saúde;
- Atendimento a ocorrências e deslocamento do Conselho Tutelar, incluindo situações de risco envolvendo crianças e adolescentes;
- Execução de obras de infraestrutura e manutenção de estradas vicinais por meio de maquinário pesado e veículos operacionais;
- Transporte escolar regular de alunos da rede pública;
- Deslocamentos institucionais e logísticos internos necessários à tramitação de processos administrativos e prestação de serviços públicos em geral.

Salienta-se que a troca de pneus constitui demanda recorrente e, muitas vezes, imprevisível, como nos casos de avarias repentinas, tornando indispensável a reposição imediata. A ausência de estoque próprio e a inexistência de um almoxarifado estruturado para armazenar grandes volumes de pneus impõem à Administração a adoção de um regime de fornecimento sob demanda com pronta entrega, sob pena de paralisação dos serviços.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega para 10 (dez) dias úteis, conforme pleiteado pela impugnante, não se coaduna com a realidade administrativa local, tampouco atende ao interesse público primário. Ao contrário, tal flexibilização colocaria em risco a regularidade e a continuidade de serviços fundamentais, comprometendo a prestação eficiente à coletividade, com possíveis reflexos na tutela de direitos constitucionalmente protegidos, como vida, educação, saúde e assistência social (arts. 6º e 196 da CF/88).

A título ilustrativo, indaga-se: poderia uma ambulância permanecer parada por vários dias, aguardando a entrega de pneus por fornecedor distante ou despreparado logisticamente? A resposta é negativa. A urgência na reposição desses insumos é inegociável diante da natureza crítica das atividades executadas.

Importa ainda esclarecer que o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

não é inédito ou irrazoável no contexto da Administração Pública brasileira, sendo frequentemente adotado em certames de mesma natureza por diversos entes da federação, inclusive com prazos inferiores (24 horas).

Além disso, é sabido e pacificado que os prazos fixados no edital devem ser compatíveis com a complexidade do objeto e as condições de execução. No caso em apreço, tratando-se de bens padronizados de ampla disponibilidade no mercado (pneus), a imposição de prazo curto revela-se não apenas possível, como necessária e legítima.

Por fim, reafirma-se que a exigência impugnada não restringe indevidamente a competitividade, pois não se mostra desproporcional e tampouco configura direcionamento ou favorecimento de fornecedor específico. Dessa forma, verifica-se que o prazo impugnado encontra respaldo jurídico e técnico, sendo compatível com a natureza do objeto, as exigências operacionais da Administração e os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Por fim chamamos atenção para o seguinte:

- i. **Que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, sendo possível ao licitante agilizar seus procedimentos logísticos tão logo receba a solicitação de fornecimento.**
- ii. **Ao se fazer uma pesquisa em outros editais, disponíveis na internet, assim como o edital do Pregão aqui impugnado, chegamos a encontrar prazos de entrega ainda menores a exemplo do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Assim é necessário chamar atenção ainda sobre a prevalência do interesse público, mormente no que tange à continuidade dos serviços essenciais prestados à coletividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

A exigência de prazo para a entrega dos pneus, núcleo da controvérsia, não se configura como mera formalidade administrativa, mas como salvaguarda da operacionalidade da frota municipal, instrumento indispensável à execução de atividades vitais para o bem-estar da população.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de otimizar a alocação de recursos e garantir a eficiência na prestação dos serviços, detém a prerrogativa de estabelecer condições que assegurem a pronta resposta às demandas da sociedade.

A fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, portanto, insere-se nesse contexto, representando uma medida proporcional e razoável diante da necessidade de evitar a paralisação da frota e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços públicos.

A urgência na reposição dos pneus, motivada pela necessidade de manter a frota em condições adequadas de funcionamento, justifica a compressão do prazo de entrega, afastando qualquer alegação de abusividade ou desproporcionalidade.

Sendo assim a Administração Pública, ao agir dessa forma, busca garantir a rápida retomada das atividades essenciais, minimizando os impactos negativos sobre a população.

Nesse diapasão, a conduta da Administração encontra amparo no princípio da eficiência, norteador da atividade administrativa, que impõe a busca pela otimização dos recursos e a celeridade na prestação dos serviços.

A exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis, portanto, configura-se como um instrumento para concretizar esse princípio, assegurando que a frota municipal esteja sempre disponível para atender às necessidades da população.

A consonância da presente análise com a legislação vigente manifesta-se na busca pela eficiência e na prevalência do interesse público, princípios basilares da Administração Pública, que autorizam a adoção de medidas que assegurem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Cumprir registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, ao observar as condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoarifado para estes itens.

O critério de julgamento por lote adotado no presente certame revela-se como o mais vantajoso para a Administração Pública, considerando-se a natureza do objeto — aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar, protetores e afins — e os princípios da economicidade, eficiência e racionalidade administrativa.

A composição dos lotes foi orientada por critérios técnicos e econômicos, conforme fundamentação constante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que instruem o ato convocatório, observando-se o disposto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo preconiza que o parcelamento do objeto deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que, no caso concreto, não se mostra aplicável de forma absoluta, motivo pelo qual a Administração optou pela formação de lotes agrupando itens compatíveis.

Do ponto de vista técnico, os itens foram agrupados conforme a similaridade de suas especificações e finalidades, o que viabiliza a sincronização no fornecimento dos produtos e otimiza o planejamento logístico, contribuindo para a continuidade dos serviços prestados pelas Secretarias Municipais. Agrupar pneus de mesmas categorias veiculares (pequeno, médio, pesado, etc.), bem como os respectivos insumos complementares (câmaras de ar e protetores), contribui para maior eficiência na aquisição e no controle de estoque.

Sob o enfoque econômico, a contratação por lote tende a proporcionar condições mais atrativas de preço, uma vez que os fornecedores consideram a escala do fornecimento e o volume contratado ao formularem suas propostas. Essa estratégia reduz custos operacionais e logísticos, dilui despesas administrativas e torna o preço médio mais competitivo. Como resultado, fomenta-se a competição entre fornecedores com capacidade instalada para atender à totalidade do lote, ampliando o interesse no certame e promovendo, assim, a vantajosidade da contratação.

Para a Administração, a estruturação por lotes também representa um ganho de celeridade e eficiência na gestão contratual, pois reduz a multiplicidade de contratos e facilita a fiscalização, o acompanhamento e o controle da execução contratual. Com um único fornecedor por lote, evita-

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

se a fragmentação excessiva, o que contribui para a mitigação de riscos operacionais e para a racionalização do processo de aquisição.

Assim, a adoção do critério de julgamento por lote está devidamente fundamentada na conjugação de fatores técnicos e econômicos, conforme exige a legislação vigente, e guarda estrita consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público. A tentativa da impugnante de modificar essa sistemática com base em conveniências individuais desconsidera a lógica da contratação pública orientada por critérios objetivos e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

3.1 DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21, marco regulatório das licitações e contratos administrativos, confere à Administração Pública a discricionariedade para definir os critérios e condições que melhor atendam ao interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma a fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, objeto da presente controvérsia, insere-se nesse contexto, representando uma escolha legítima da Administração, pautada na necessidade de assegurar a operacionalidade da frota municipal.

O artigo 11, inciso I, da referida lei, estabelece como um dos objetivos da licitação "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de maior benefício para a Administração Pública e a sociedade".

A interpretação desse dispositivo, em conjunto com o princípio da eficiência, permite concluir que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer prazos que incentivem a apresentação de propostas que atendam às suas necessidades de forma célere e eficaz.

O prazo de 02 (dois) dias úteis, embora possa parecer restritivo à primeira vista, revela-se razoável e proporcional quando confrontado com a urgência na reposição dos pneus e a necessidade de evitar a paralisação da frota municipal.

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

A Administração Pública, ao fixar esse prazo, busca garantir que a frota esteja sempre disponível para atender às demandas da população, minimizando os impactos negativos sobre a prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, a simplicidade do objeto (aquisição de pneus) e a urgência na sua disponibilização justificam a celeridade exigida, afastando qualquer alegação de incompatibilidade com a legislação vigente.

A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/21, portanto, permite concluir que a exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus está em consonância com os ditames legais, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. A Administração Pública, ao agir dessa forma, busca garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise realizada demonstra a adequação da conduta da Administração Pública aos preceitos da Lei nº 14.133/21, evidenciando a legalidade e a razoabilidade da exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

No tocante a formação de lotes, conforme dispõe o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/21, "§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor". O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no sítio oficial da Corte de Contas, na sessão "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4.1.8. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação", observa-se a seguinte disposição:

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.
(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>)

Mostra-se claro e evidente que o fornecimento de mais produtos por uma mesma empresa gerará economia de escala, uma vez que o próprio conceito da expressão indica que, quanto maior o número de itens a serem fornecidos, menor será o preço de cada um deles. Assim sendo, a formação de lote favorecerá o Princípio da Economicidade nesta contratação, princípio este imprescindível ao procedimento licitatório.

Por fim, deve-se apontar que a equipe que atua na gestão/fiscalização e acompanhamento das compras desta municipalidade é muito reduzida, dado o pequeno porte do município de Caculé. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no seguinte sentido:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (Acórdão 2.796/2013-Plenário/TCU):

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. (TCU. Acórdão 861/2013, Plenário)

No tocante ao critério de julgamento, a impugnante apresenta julgados do TCM/BA, nos quais se referem a lote único, ou seja, de menor preço global, totalmente diverso do critério de julgamento utilizado no processo em questão, de menor preço por lote, com lotes diferentes, nos quais os itens foram agrupados de acordo a similaridade.

Esse critério se demonstra como o mais vantajoso para a presente contratação uma vez que ambas os itens que compõe cada lote possuem similaridade, viabilizando que a comercialização não venha acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos, fato que torna o preço mais atraente e compensatório aos fornecedores, além de fomentar a competição e possivelmente ampliar o número de interessados no certame.

Já para a Administração, a contratação de maneira agrupada

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

viabilizará mais celeridade ao processo licitatório e à gestão contratual, uma vez que será apenas um fornecedor em cada lote e consequentemente, um contrato/ARP de cada lote a ser gerenciado pela equipe.

3.2 DA AUSÊNCIA DE ÓBICE À COMPETITIVIDADE E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Salienta-se que a alegação de que o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus restringe a competitividade do certame licitatório não se sustenta diante da análise das peculiaridades do caso concreto.

A exigência, como já demonstrado, visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, justificando a compressão do prazo em prol da eficiência e da celeridade na reposição dos pneus.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer indício de direcionamento ou favorecimento a determinado licitante. A exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis, ao contrário do que alega a empresa impugnante, não impede a participação de outras empresas no certame, desde que estas possuam a capacidade de atender à demanda da Administração Pública de forma célere e eficaz.

A restrição à competitividade, para ser considerada ilegítima, deve ser comprovadamente desproporcional e desarrazoada, o que não se verifica no caso em tela. A Administração Pública, ao fixar o prazo de 02 (dois) dias úteis, buscou equilibrar a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos com a garantia da participação de um número razoável de licitantes.

Dessa forma a prevalência do interesse público, nesse contexto, é inquestionável. A Administração Pública, ao agir dessa forma, busca garantir que a frota municipal esteja sempre disponível para atender às necessidades da população, minimizando os impactos negativos sobre a prestação dos serviços públicos. A alegação de restrição à competitividade, portanto, não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, que exige a pronta reposição dos pneus e a manutenção da operacionalidade da frota municipal.

A presente análise demonstra que a exigência do prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos pneus não configura óbice à competitividade, mas sim uma medida necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, em consonância com o princípio da prevalência do interesse público.

Pelo entendimento desta municipalidade, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, como a subdivisão do objeto em lotes, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase interna todas as empresas consultadas apresentaram proposta para todos os itens que compõem os lotes e resguardou a economicidade, tendo em vista a

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

pretendida economia de escala.

Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição dos lotes apresentados, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna, bem como a ausência de indicação da Impugnante sobre quais itens não pertencem ao seu ramo de atividade.

A pretensão da empresa licitante de alterar o critério de julgamento e o prazo de entrega, portanto, não encontra amparo legal, uma vez que representaria uma violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes. Permitir a alteração das regras do edital após a sua publicação abriria um perigoso precedente, comprometendo a credibilidade do processo licitatório e a segurança jurídica das contratações públicas.

Nesse diapasão, a decisão da Administração Pública de julgar a licitação em lote é legal e legítima, desde que devidamente justificada e em conformidade com a legislação aplicável. A pretensão da empresa demandante de alterar o critério de julgamento e o prazo de entrega, por sua vez, não merece prosperar, uma vez que representa uma violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Ademais, no caso da presente licitação o município subdividiu o objeto da licitação em lotes separados por tipo de material (materiais comuns e idênticos num mesmo lote), sendo que essa divisão tem base nos seguintes fatores, que por si só justificam a escolha da administração em efetivar julgamento agrupado por lote em detrimento do julgamento por item.

- a) A licitação possui vultuoso numero de itens se fossem julgados 01 (um) a 01 (um) o setor de licitações levaria meses para concluir o processo de licitação;**
- b) Empresas vencedoras de poucos itens não teriam interesse de assinar o contrato pois o mesmo se tornaria inviável;**
- c) Para que se tenha uma melhor logística de fornecimento é necessário que os produtos da mesma família sejam julgados por lote para que se tenha a compra no fornecedor que possa fazer a entrega de todos os itens de acordo com a necessidade do município, tendo em vista ser parcelado a forma de fornecimento.**

Por fim, elucidamos que:

A adoção do critério de julgamento por lotes, bem como a forma de divisão do objeto, foi objeto de análise técnica na fase preparatória do presente procedimento licitatório, com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos que integram o planejamento da contratação. A estruturação da licitação em quatro lotes distintos decorre da conjugação de fatores técnicos, operacionais e econômicos, em estrita conformidade

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

com o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que o fracionamento do objeto deverá ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A divisão foi realizada conforme a natureza e aplicação dos itens, visando compatibilizar o fornecimento com a realidade operacional da frota municipal, composta por veículos leves, ambulâncias, caminhões, ônibus e máquinas pesadas, bem como equipamentos que demandam o uso de câmaras de ar e protetores. A segmentação por lotes, além de respeitar critérios de padronização técnica e de otimização logística, contribui para a redução de custos operacionais, maior atratividade do certame e simplificação da gestão contratual, considerando que haverá apenas um fornecedor por lote, o que resulta em contratos ou atas de registro de preços individualizadas e mais fáceis de fiscalizar.

Adicionalmente, o prazo de entrega de até 02 (dois) dias úteis para os itens adquiridos também foi objeto de deliberação técnica e fundamenta-se na urgência e na continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelas diversas Secretarias Municipais. A frota municipal opera diariamente, inclusive em finais de semana e em áreas de difícil acesso, sendo indispensável que o fornecimento dos itens ocorra de forma célere, de modo a evitar a paralisação de serviços críticos como transporte sanitário, coleta de lixo, abastecimento de água, apoio à agricultura e manutenção de estradas.

O referido prazo encontra-se alinhado com a realidade operacional do Município, e visa assegurar o cumprimento do interesse público, garantindo a imediata reposição dos componentes da frota e prevenindo prejuízos decorrentes da imobilização de veículos e equipamentos. Presume-se, portanto, que os licitantes que participam do certame possuem capacidade logística e estrutural compatível com as exigências editalícias, sendo incabível a flexibilização de planejamento público em razão de limitações comerciais de eventuais fornecedores.

Diante disso, reafirma-se que tanto a formação dos lotes, quanto o prazo de entrega, estão devidamente motivados com base em critérios técnicos e administrativos, e representam medidas que asseguram a vantajosidade da contratação, a economicidade dos processos e a continuidade eficiente dos serviços públicos municipais, conforme previsto na legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de

Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/Ba – CEP: 46.300-000

Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 13 de Maio de 2025

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes
Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 48.878.990/0001-91**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2025, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Caculé – Bahia em 14/05/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CACULÉ – BA

Lei Federal nº8.069/90 – ECA - Lei Municipal nº32/91

Resolução nº003/2025, de 20 de março de 2025.

Prorroga os prazos das metas estabelecidas no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Caculé/Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº32 de 12 de abril de 1991, e suas alterações posteriores, e após deliberação em reunião ordinária realizada em 20 de março de 2025, e;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei Federal nº12.594/2012, inauguraram novo modelo de justiça e de garantias para o adolescente em conflito com a lei;

Considerando a Lei nº 12.594/2012 determina como competência dos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

Considerando que o Plano Municipal de Caculé estabelece metas e prazos com monitoramento realizado através de períodos definidos;

Considerando que o município não recebeu encaminhamentos para cumprimento de Medida Socioeducativa nos últimos quatro anos;

Considerando o Ofício nº29 da Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando dilação dos prazos elencados no Plano.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CACULÉ – BA**

Lei Federal nº8.069/90 – ECA - Lei Municipal nº32/91

Resolve:

Art.1º Aprovar a prorrogação dos prazos para cumprimentos das metas do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em 4 (quatro) anos, a partir da presente data.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Caculé – Bahia, 20 de março de 2025.

Andreia Borges Lima

Presidente do CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**





Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Lei Municipal nº 90, de 25 de abril de 1997

Resolução nº 005/2025, de 27 de março de 2025.

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação para cofinanciamento do Governo do Estado da Bahia – 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº90 de 25 de abril de 1997, após deliberação em reunião ordinária, realizada em 27 de março de 2025, e;

Considerando a importância da continuidade de oferta dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais, desenvolvidos no município.

Resolve:

Art.1º Aprovar o Plano de Ação relativo ao Cofinanciamento do Governo do Estado da Bahia, instrumento eletrônico para planejamento de ações a serem desenvolvidas no exercício de 2025.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Caculé – Bahia, 27 de março de 2023.

Geiziele Rocha Dantas

Vice-presidente CMAS





Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Lei Municipal nº 90, de 25 de abril de 1997

Resolução nº006/2025, de 15 de abril de 2025.

Altera a data da Conferência Municipal de Assistência Social de Caculé-Bahia.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº90, de 25 de abril de 1997, após deliberações em Reunião ordinária, realizada em 15 de abril de 2025, e;

Considerando o atraso de recebimento de documento orientador do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/BA para organização da Conferência Municipal.

Resolve:

Art.1º - Alterar a data da realização da Conferência Municipal de Assistência Social de Caculé-Bahia para os dias 09 e 10 de julho de 2025.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Caculé – Bahia, 15 de abril de 2025.

Maria Ivonete Curcino dos Santos

Presidente CMAS





Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Lei Municipal nº 90, de 25 de abril de 1997

Resolução nº007/2025, de 08 de maio de 2025.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social – Ano 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº90, de 25 de abril de 1997, após deliberações em Reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2025, e;

Considerando que as atividades realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social atenderam aos princípios da legislação vigente, sendo utilizados integralmente nas finalidades para as quais se destinam.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar, com ressalva a Prestação de Contas – Ano 2024, dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Caculé – Bahia, 08 de maio de 2025.

Maria Ivonete Curcino dos Santos

Presidente CMAS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/91F4-2F86-008D-3114-6656> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 91F4-2F86-008D-3114-6656



Hash do Documento

0d673fe66c2acc2723416fba41b3a7903c0939fcfe81b0ec3ae875ed03677b76

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/05/2025 18:38 UTC-03:00